



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 159/2019

OBJETO: TRANSPORTE PESADO "30 DE MAYO" S.R.L - Proposta de aplicação de penalidade.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50501.344618/2018-43

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50501.344618/2018-43, instaurado em desfavor à empresa TRANSPORTE PESADO "30 DE MAYO" S.R.L, NIT: 1028949023, com base em representação formulada pela da Receita Federal do Brasil - RFB, em Epitaciolândia - AC, nesta Agência, informando, em atenção ao disposto no §8º do artigo 75, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 781, §7º do Decreto nº 6.759/2009, a aplicação de pena de perdimento, em vista da efetivação do comando legal que implica na cassação e/ou não emissão de autorizações para o transporte de carga internacional, pelo período de 2 (dois) anos.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O processo foi analisado, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 1105/2019/SUROC/DIR (SEI nº 0286145), sendo constatada a inexistência de informações que evidenciassem o esgotamento de todas as fases do processo administrativo sancionador instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil, de forma a instruir o processo, dirimindo quaisquer dúvidas quanto à higidez da pena de perdimento aplicada à representada, sendo oficiado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, o Órgão Fazendário, conforme OFÍCIO SEI nº 3600/2019/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 0305303)

2.2. A comunicação feita pela RFB tem previsão no § 8º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na pena de perdimento à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá a ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do artigo 75, *in verbis*:

§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

2.3. A previsão também consta do artigo 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019:

Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.

2.4. Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no artigo 75, §9º, da Lei nº 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito da SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do artigo 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.

2.5. A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.

2.6. Nesse sentido, considerando a informação contida no Ofício nº 17/2019 (SEI nº 0325042), deverá a Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, tendo em vista o conteúdo do §11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:

11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a facultade de realizar viagens internacionais.

2.7. Assim, conforme consta no Relatório à Diretoria 299 (SEI nº0335419), a Superintendência propõe por cancelar a autorização ao transporte rodoviário e internacional de cargas, e vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas a TRANSPORTE PESADO "30 DE MAYO" S.R.L, NIT: 1028949023, país de origem: Bolívia.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de

Deliberação (SEI nº 0369878), **para cancelar** a autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas, e **vedar**, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações, ao transportador TRANSPORTE PESADO "30 DE MAYO" S.R.L, NIT: 1028949023.

Brasília, 22 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 22/05/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 23/05/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0369504** e o código CRC **5F263F78**.

Referência: Processo nº 50501.344618/2018-43

SEI nº 0369504

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br